



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
 Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
 Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	92
ATOS DO PRESIDENTE	97

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N. 188, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Divulga a relação de feriados e estabelece os dias de pontos facultativos para o exercício de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 20, inciso XVII, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de comunicação das datas em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º No exercício de 2025 não haverá expediente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para feitos administrativos e jurisdicionais, em razão dos feriados e pontos facultativos previstos a seguir:

- I - 1º de janeiro - quarta-feira – Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 3 de março - segunda-feira - Carnaval (ponto facultativo);
- III - 4 de março - terça-feira - Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 5 de março - quarta-feira - Cinzas (ponto facultativo);
- V - 17 de abril - quinta-feira – Semana Santa (ponto facultativo);
- VI - 18 de abril - sexta-feira – Semana Santa (feriado nacional);
- VII – 21 de abril - segunda-feira – Tiradentes (feriado nacional);
- VIII - 1º de maio - quinta-feira - Dia do Trabalho (feriado nacional);
- IX – 2 de maio - sexta-feira – ponto facultativo;
- X - 13 de junho - sexta-feira – Dia de Santo Antônio (padroeiro de Campo Grande);
- XI - 19 de junho - quinta-feira - *Corpus Christi* (ponto facultativo);
- XII – 20 de junho – sexta-feira – (ponto facultativo)
- XIII – 25 de agosto – segunda-feira (ponto facultativo)
- XIV - 26 de agosto - terça-feira - Aniversário de Campo Grande;
- XV – 27 de outubro – segunda-feira (ponto facultativo)
- XVI - 28 de outubro (terça-feira) - Dia do Servidor Público (ponto facultativo);
- XVII - 20 de novembro (quinta-feira) - Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
- XVIII – 21 de novembro – sexta-feira – ponto facultativo
- XIX - 24 de dezembro (quarta-feira) - véspera do Natal (ponto facultativo);
- XX - 25 de dezembro (quinta-feira) - Natal (feriado nacional);



XXI - 31 de dezembro (quarta-feira) - véspera do Ano Novo (ponto facultativo)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 09 de janeiro de 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13004/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6763/2020

PROTOCOLO: 2042632

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência de Sonora, à beneficiária Neila Lima de Abreu.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 19668/2024 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 16606/2024 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do inciso II, do artigo 25, da Lei Municipal n. 446/2006, a contar da data do óbito, conforme artigo 26 da lei em comento, conforme Portaria n. 008/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.618, de 09/06/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Neila Lima de Abreu, inscrita no CPF sob o n. 176.238.801.44, na condição de cônjuge do segurado Rosalino Bica de Abreu, conforme Portaria n. 008/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.618, de 09/06/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11374/2023

PROTOCOLO: 2290145

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à beneficiária Maria Beatriz Blanco Santana Rodrigues.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18663/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 16361/2024 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, I, c/c os arts. 68, I, 69, 72, I, e 74, V, “c”, 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 029/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.273, de 31/10/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Beatriz Blanco Santana Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 448.475.641-20, na condição de cônjuge do segurado Raul Bernarde Rodrigues, conforme Portaria de Benefício n. 029/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.273, de 31/10/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12784/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11728/2023

PROTOCOLO: 2293138

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à beneficiária Tereza Fernandes Freitas.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18673/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 16363/2024 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, I, c/c com os arts. 68, I, 69, 72, I, e 74, V, “c”, item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 31/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.303, de 13/12/2023

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Tereza Fernandes Freitas, inscrita no CPF sob o n. 763.789.341-34, na condição de companheira do segurado João Adão Messa de Andrade, conforme a Portaria de Benefício n. 31/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.303, de 13/12/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12910/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2749/2024

PROCOLO: 2318375

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, aos beneficiários Caroline Melo Ozuna Dornelles, Dalton Johnson Ozuna Dornelles e Erick Filipe Ozuna Dornelles.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18675/2024 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 16365/2024 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, I, c/c com os arts. 68, II, 69, 72, I, e 74, II, todos da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 009/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n. 4357, de 28/02/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte aos beneficiários abaixo identificados, do segurado Clarencio Johnson Dias Dornelles, conforme Portaria de Benefício n. 009/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município n. 4357, de 28/02/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS:

Nome	CPF	Grau de dependência
CAROLINE MELO OZUNA DORNELES	889.637.991-15	Cônjuge
DALTON JOHNSON OZUNA DORNELES	097.230.491-63	Filho
ERIK FILIPE OZUNA DORNELES	097.230.731-10	Filho

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13033/2024

PROCESSO TC/MS: TC/372/2021

PROCOLO: 2085370

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, ao beneficiário José Yano.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18911/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 16598/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e nos arts. 8, I, e 54 a 62 da Lei Municipal n. 1.162/2019, conforme Portaria n. 03/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.750, de 18/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário José Yano, inscrito no CPF sob o n. 188.882.409-34, na condição de cônjuge da segurada Teruko Sakurada Yano, conforme Portaria n. 03/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.750, de 18/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7224/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4398/2018

PROTOCOLO: 1899427

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DES. DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aos beneficiários: Rosa Ferreira Oliveira e Matheus Henrique Ferreira Oliveira.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 9704/2021 (peça 14), sugeriu pelo Registro da pensão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 6369/2024, peça 24).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 05/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Além disso, o Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) prevê, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da pensão concedida aos beneficiários: Rosa Ferreira Oliveira, inscrita no CPF n. 600.506.911-04, na condição de cônjuge, e Matheus Henrique Ferreira Oliveira, inscrito no CPF n. 078.766.651-36, na condição de filho, do segurado José Antonio Oliveira, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12789/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11519/2023

PROTOCOLO: 2291477

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.



Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao beneficiário Ramão Rogério Franco.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18665/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 16362/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, I, c/c os arts. 68, I, 69, 72, I, e 74, V, “c”, 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 31/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.293, de 30/11/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ramão Rogério Franco, inscrito no CPF sob o n. 000.412.251-80, na condição de cônjuge da segurada Cleonice Caetano da Silva, conforme Portaria de Benefício n. 31/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.293, de 30/11/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13079/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5595/2024

PROTOCOLO: 2340131

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 15829/2024 (peça 23), sugeriu pelo Registro das nomeações.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 6ª PRC – 14225/2024, peça 24).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 02/04/2019, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.



Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Câmara Municipal de Bonito, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Eli Jhonatan Grance Jacomo	035.479.971-19	Copeiro
Marcello de Rezende Giglio	039.769.281-19	Técnico Legislativo
Jonas Magalhães Moreira	054.669.341-51	Vigilante
Leide Ligia de Almeida Alves	037.009.631-22	Zelador

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13099/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7718/2024

PROTOCOLO: 2380243

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLI SILVERIO SCHIER

TIPO DE PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 10/2024, do Município de Amambai, tendo como objeto a execução da obra de pavimentação asfáltica de várias ruas, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, § 2º, da Resolução n. 88/2018 (peça 60).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo com prosseguimento do exame em Controle Posterior (peça 63).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8226/2024

PROTOCOLO: 2386474

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA COSTA JARDIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 19811/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 16255/2024 (peça 12), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação das servidoras observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes das interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação das servidoras abaixo identificadas, na estrutura funcional da Câmara Municipal de Brasilândia, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
THAYNA OTEMAIER GUARIENTO	066.855.211-55	RECEPCIONISTA
MARLENE FERREIRA DA CRUZ	013.009.242-84	VIGIA

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12117/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11705/2014

PROTOCOLO: 1490293

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 6670/2017 (f. 26-30) que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Milton Lima dos Santos e ainda aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS.

Consta dos autos, que após intimações de estilo o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 49-51) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 55) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida Decisão Singular - G.RC - 6670/2017, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12069/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12362/2020

PROTOCOLO: 2081065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: RENATO PIERETTI CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 2771/2021 (f. 23-25) que decidiu pelo registro das nomeações dos seguintes servidores: Rosalia Custódio Jorge Pedroso, Cynthia Gomes Ocanha Lima, Maira Carla de Araújo Garcia e Fernanda



Ortiz Santana e ainda aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara, ex-prefeito Municipal de Ivinhema/MS.

Consta dos autos, que após intimações de estilo o responsável aderiu ao REFIN, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 32-33) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 42-43) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida Decisão Singular - G.RC - 2771/2021, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12127/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14580/2017

PROTOCOLO: 1830767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIN. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC-12100/2021 (f. 56-63) que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Lidiane de Jesus Borges Vargas e ainda aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do município de Rio Brilhante/MS.

Consta dos autos, que após intimações de estilo o responsável aderiu ao REFIN, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 74-75) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:



Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 82) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida Decisão Singular - G.RC -12100/2021, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10997/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18401/2017

PROTOCOLO: 1841620

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 1262/2021 (fls. 61-66), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Costa Rica/MS, Sr. *Waldeli dos Santos Rosa*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 76-79.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 7ª PRC – 14070/2024, acostado às fls. 87-88 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 1262/2021 (fls. 61-66), em razão da devida quitação da multa, e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12166/2024



PROCESSO TC/MS: TC/7179/2024

PROTOCOLO: 2358209

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, a **Angélica Troncoso Bottura Manteiga**, inscrita no CPF n. 067.506.908-40, ocupante do cargo de Auditora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 17597/2024 – fls. 23-25) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC - 15329/2024 / fls. 26-27) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c artigo 137 da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade concedida com proventos integrais a **Angélica Troncoso Bottura Manteiga** (matrícula n. 17827-1), conforme Portaria n. 88/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3666, de 2 de setembro de 2024.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10904/2024

PROCESSO TC/MS: TC/73526/2011

PROTOCOLO: 1170791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 5110/2014 (f. 41-43) que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Erasm Medina e aplicou multa correspondente no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-prefeito do município de Bela Vista/MS.

Consta dos autos, que após intimações de estilo, o responsável acima mencionado aderiu ao REFIS visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução



Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de dívida (f. 66-68).

Ressalta-se, que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 73-74) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular n. 5110/2014, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o conseqüente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10908/2024

PROCESSO TC/MS: TC/73528/2011

PROCOLO: 1170793

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 5080/2014 (f. 37-39) que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Uerlhem Aranda Fernandes e aplicou multa correspondente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-prefeito do município de Bela Vista/MS.

Consta dos autos, que após intimações de estilo, o responsável acima mencionado aderiu ao REFIS visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de multa (f. 62-64).

Ressalta-se, que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 69-70) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO



Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular n. 5080/2014, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10921/2024

PROCESSO TC/MS: TC/73548/2011

PROTOCOLO: 1170813

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 2748/2014 (f. 34-38) que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Marily Marin e aplicou multa correspondente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-prefeito do município de Bela Vista/MS.

Consta dos autos, que após intimações de estilo, o responsável acima mencionado aderiu ao REFIS visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de multa (f. 78-80).

Ressalta-se, que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 85-86) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular n. 2748/2014, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10925/2024

PROCESSO TC/MS: TC/73571/2011

PROCOLO: 1170837

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 5116/2014 (f. 33-35) que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Emenegilda Alves da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-prefeito do município de Bela Vista/MS.

Consta dos autos, que após intimações de estilo, o responsável acima mencionado aderiu ao REFIS visando o desconto/redução do valor da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação de multa (f. 58-60).

Ressalta-se, que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 65-66) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular n. 5116/2014, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13017/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18754/2022

PROCOLO: 2219579

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade definitiva, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **José Mauro dos Santos Rabelo**, inscrito no CPF sob o n. 847.440.301-49, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Saúde III, na função de Agente de Vigilância em Saúde, matrícula 6987-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 15645/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 6ª PRC - 15004/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por incapacidade é um benefício devido ao segurado incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão.

No caso em tela, tal direito foi deferido com base no art. 29, da Lei Complementar n. 87/2005, c/c § 1º, I, do art. 40, da Constituição Federal, conforme Ato n. 58/2022, publicado em 08 de novembro de 2022 no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2529.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade definitiva, com proventos integrais, concedida à **José Mauro dos Santos Rabelo**, inscrito no CPF sob o n. 847.440.301-49, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Saúde III, na função de Agente de Vigilância em Saúde, matrícula 6987-1.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18755/2022

PROTOCOLO: 2219580

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade definitiva, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Maria Adriana de Lima Santos**, inscrita no CPF sob o n. 567.556.271-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula 2276-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 15704/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 6ª PRC - 15007/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por incapacidade é um benefício devido ao segurado incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão.

No caso em tela, tal direito foi deferido com base no art. 29, da Lei Complementar n. 87/2005, c/c § 1º, I, do art. 40, da Constituição Federal, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Ato n. 59/2022, publicado em 08 de novembro de 2022 no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2529.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais, concedida à **Maria Adriana de Lima Santos**, inscrita no CPF sob o n. 567.556.271-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula 2276-1.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13290/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2515/2023

PROTOCOLO: 2232891

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS, a **Sra. Marlene Schultz**, inscrito no CPF n. 805.951.891-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu análise ANA - FTAC - 19442/2024 (peça n. 29), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.



O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 16128/2024 (peça n. 30), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária foi concedida com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, conforme Portaria n. 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 2936, em 24/1/2023 (fls. 14-19).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de refixação de proventos, concedida a **Sra. Marlene Schultz** (matrícula n. 128), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4680/2024

PROTOCOLO: 2333439

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, em favor da servidora Marlene Nogueira de Souza, CPF n. 832.592.101-30, no cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu análise ANA - FTAC - 17734/2024 (peça n. 25), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 16129/2024 (peça n. 26), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em consonância com o artigo 76, § 1º, 2º, I e 3, I da Lei Municipal n. 1.677/2021, conforme Portaria IPAMAT n. 006/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3601, em 3/6/2024 (fls. 59-60).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Marlene Nogueira de Souza, CPF n. 832.592.101-30, matrícula n. 320-1, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13338/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12539/2021

PROTOCOLO: 2136494

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS, em favor da servidora Lucia Regina Silva de Assis, CPF n. 390.364.561-34, no cargo de Professor, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu análise ANA - DFAPP – 14406/2024 (peça n. 31), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 15976/2024 (peça n. 33), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 273/2021, publicada no Diário Oficial do Município n. 1775, em 8/10/2021 (fls. 29-30).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Lucia Regina Silva de Assis, CPF n. 390.364.561-34, matrícula n. 393, que ocupou o cargo de Professor, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7114/2021

PROTOCOLO: 2112441

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA IVETE BENEVIDES DA SILVA DA COSTA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Ivete Benevides da Silva da Costa, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Pereira da Costa, aposentado, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20632/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 16341/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.



DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa se deu de forma tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 87/2021, publicada no Diogrande n. 6.317, edição do dia 10 de junho de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25 de abril de 2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Ivete Benevides da Silva da Costa, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Pereira da Costa, aposentado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13205/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7118/2021

PROCOLO: 2112452

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MOACIR FERNANDES DA COSTA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Moacir Fernandes da Costa, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Suely Gonçalves Jacobina, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE-2, classe G, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20631/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16342/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO



A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 90, publicada no Diogrande n. 6.317, edição do dia 10.6.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 1º.5.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Moacir Fernandes da Costa, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Suely Gonçalves Jacobina, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE-2, classe G, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13209/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7119/2021

PROTOCOLO: 2112453

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: SILIZONE MARTINS RODRIGUES

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Silizone Martins Rodrigues, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Deolinda Ferreira Rodrigues, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe D, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20630/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16344/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 88/2021, publicada no Diogrande n. 6.317, edição do dia 10.6.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 9.5.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Silzone Martins Rodrigues, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Deolinda Ferreira Rodrigues, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe D, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13210/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7257/2021

PROCOLO: 2112955

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: EDGAR SANDIM DA SILVA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Edgar Sandim da Silva, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Arsione Conceição de Rezende Silva, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe G, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20629/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16345/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 94/2021, publicada no Diogrande n. 6.324, edição do dia 16.6.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.



De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 28.5.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Edgar Sandim da Silva, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Arsione Conceição de Rezende Silva, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe G, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13212/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7259/2021

PROTOCOLO: 2112957

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIAS: LARISSA LIMA DOS SANTOS E LOIANY LIMA DOS SANTOS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte às beneficiárias Larissa Lima dos Santos e Loiany Lima dos Santos, filhas da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Fátima Lima, ocupante do cargo de monitor de alunos, referência 12, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20628/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16346/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 92/2021, publicada no Diogrande n. 6.324, edição do dia 16.6.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.



De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício às pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25.4.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte às beneficiárias Larissa Lima dos Santos e Loiany Lima dos Santos, filhas da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Fátima Lima, ocupante do cargo de monitor de alunos, referência 12, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13216/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7261/2021

PROTOCOLO: 2112959

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA BARBOSA DA SILVA SANTOS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Barbosa da Silva Santos, cônjuge do segurador, em decorrência do óbito de Narciso Augusto dos Santos, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência T3, classe E, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20627/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16347/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 93/2021, publicada no Diogrande n. 6.324, edição do dia 16.6.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 30.3.2021.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Barbosa da Silva Santos, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Narciso Augusto dos Santos, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência T3, classe E, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13218/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7300/2021

PROTOCOLO: 2113152

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: GLAUBER OSHIRO E EDUARDO RYUICHI SAKAMOTO OSHIRO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Glauber Oshiro, cônjuge da segurada, e Eduardo Ryuichi Sakamoto Oshiro, filho da segurada, em decorrência do óbito de Graciella Aiko Sakamoto Oshiro, ocupante do cargo de auditor fiscal de vigilância sanitária, referência T2/TER, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20626/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16348/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 95/2021, publicada no Diogrande n. 6.324, edição do dia 16.6.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 9.5.2021.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Glauber Oshiro, cônjuge da segurada, e Eduardo Ryuichi Sakamoto Oshiro, filho da segurada, em decorrência do óbito de Graciella Aiko Sakamoto Oshiro, ocupante do cargo de auditor fiscal de vigilância sanitária, referência T2/TER, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13222/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7648/2021

PROTOCOLO: 2115009

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARCOLINA DE JESUS ARRUDA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Marcolina de Jesus Arruda, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Matheus de Arruda, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência TER, classe D, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20007/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16349/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 99/2021, publicada no Diogrande n. 6.331, edição do dia 24.6.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 23.5.2021.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Marcolina de Jesus Arruda, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Matheus de Arruda, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência TER, classe D, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13244/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8959/2021

PROTOCOLO: 2121025

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE - SGOPREV

JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: GABRIEL FERNANDES DE SOUZA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Gabriel Fernandes de Souza, filho da segurada, em decorrência do óbito de Terezinha Fernandes da Silva, ocupante do cargo de assistente de serviço, matrícula n. 3.595, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGOPREV.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18912/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16627/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 19/2021, publicada no Diário Oficial da Assomas n. 2.896, edição do dia 26.7.2021, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e arts. 8º, 54, 55, 59 e 61 da Lei Complementar Municipal n. 1.162/2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 26.7.2021.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Gabriel Fernandes de Souza, filho da segurada, em decorrência do óbito de Terezinha Fernandes da Silva, ocupante do cargo de assistente de serviço, matrícula n. 3.595, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13245/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8987/2021

PROTOCOLO: 2121269

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA - FUNPREV

JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: DORIVALDO PIMENTEL DA SILVA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Dorivaldo Pimentel da Silva, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Marly Aparecida Savi Leardini, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível C1-NB/18, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Sonora, lotada na Gerência Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Funprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19669/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16626/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 12/2021, publicada no Diário da Assomasul n. 2.890, edição do dia 16.7.2021, com fundamento no art. 25, I, e no art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 446/2006.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 8.6.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Dorivaldo Pimentel da Silva, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Marly Aparecida Savi Leardini, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível C1-NB/18, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Sonora, lotada na Gerência Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13224/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9275/2021

PROCOLO: 2122141

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EVA COSTA DE SOUZA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Eva Costa de Souza, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Oliveira de Souza, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência TER, classe F, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20818/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16625/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 6/2021, publicada no Diogrande n. 6.359, edição do dia 21.7.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25.6.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Eva Costa de Souza, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Oliveira de Souza, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência TER, classe F, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15243/2022

PROTOCOLO: 2205173

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA DA PENHA SANTOS MOREIRA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria da Penha Santos Moreira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Valdir Moreira, ocupante do cargo de motorista, referência 5, classe C, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20537/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16697/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 216/2022, publicada no Diogrande n. 6.755, edição do dia 1º.9.2022, com fundamento nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, também da Lei Complementar Municipal 415/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 30.7.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria da Penha Santos Moreira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Valdir Moreira, ocupante do cargo de motorista, referência 5, classe C, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13240/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15244/2022

PROCOLO: 2205174

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: JORGINA GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Jorgina Gonçalves da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Claudio da Silva, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano – terceira classe, referência GCM3, classe G, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20538/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16698/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 239/2022, publicada no Diogrande n. 6.760, edição do dia 6.9.2022, com fundamento nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, também da Lei Complementar Municipal 415/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 10.8.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Jorgina Gonçalves da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Claudio da Silva, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano – terceira classe, referência GCM3, classe G, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13241/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15245/2022

PROTOCOLO: 2205175

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MÁRCIO JOSÉ ABRÃO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Márcio José Abrão, filho inválido do segurado, representado por sua curadora Inamara Abrão, em decorrência do óbito de José Abrão Filho, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe C, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20539/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16622/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 240/2022, publicada no Diogrande n. 6.760, edição do dia 6.9.2022, com fundamento nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 47, I, também da Lei Complementar Municipal 415/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 7.6.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Márcio José Abrão, filho inválido do segurado, representado por sua curadora Inamara Abrão, em decorrência do óbito de José Abrão Filho, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe C, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13242/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16364/2022

PROTOCOLO: 2209368

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EVA DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Eva da Silva Rodrigues, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Cipriano Rodrigues Netto, ocupante do cargo de ajudante de operação, referência 1, classe E, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20540/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16617/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 244/2022, publicada no Diogrande n. 6.779, edição do dia 27.9.2022, com fundamento nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar Municipal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 16.8.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Eva da Silva Rodrigues, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Cipriano Rodrigues Netto, ocupante do cargo de ajudante de operação, referência 1, classe E, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13243/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16627/2022

PROTOCOLO: 2210101

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ FERREIRA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria José Ferreira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Ferreira da Silva, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, referência GCM3, classe G, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20404/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16615/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 267/2022, publicada no Diogrande n. 6.792, edição do dia 7.10.2022, com fundamento nos arts. 2º, 9º, I, e art. 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar Municipal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 14.9.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria José Ferreira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Ferreira da Silva, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana, referência GCM3, classe G, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18381/2022

PROTOCOLO: 2216860

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE MENEZES TAVARES PAIVA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aparecida de Menezes Tavares Paiva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ismael Medeiros Paiva, ocupante do cargo de auxiliar social, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20402/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16614/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida regularmente, com fundamento no artigo 2º, no artigo 9º, I, e no artigo 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 305/2022, publicada no Diogrande n. 6.819, de 4/11/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 10.6.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aparecida de Menezes Tavares Paiva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ismael Medeiros Paiva, ocupante do cargo de auxiliar social, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13267/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18382/2022

PROTOCOLO: 2216861

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIAS: MARIA CRISTINA RODRIGUES DOMINGUES VIANA E ANNA VITÓRIA DOMINGUES VIANA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte às beneficiárias Maria Cristina Rodrigues Domingues Viana, cônjuge do segurado, e Anna Vitória Domingues Viana, filha menor de idade do segurado, em decorrência do óbito de Cicero Antônio Viana, ocupante do cargo de ajudante de operação, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20393/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16702/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

As pensões por morte, ora apreciadas, foram concedidas regularmente, com fundamento no artigo 2º, no artigo 9º, I, e no artigo 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 301/2022 e com a Portaria “BP” IMPCG n. 302/2022, publicadas no Diogrande n. 6.819, de 4/11/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão das pensões por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício às pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 3.7.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão das pensões por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte às beneficiárias Maria Cristina Rodrigues Domingues Viana, cônjuge do segurado, e Anna Vitória Domingues Viana, filha menor de idade do segurado, em decorrência do óbito de Cicero Antônio Viana, ocupante do cargo de ajudante de operação, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18383/2022

PROCOLO: 2216862

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: TÂNIA DE LÁZARI SANCHES PINHEIRO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Tânia de Lázari Sanches Pinheiro, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João dos Santos Pinheiro Filho, ocupante do cargo de auxiliar social, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20395/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16703/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida regularmente, com fundamento no artigo 2º, no artigo 9º, I, e no artigo 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 307/2022, publicada no Diogrande n. 6.819, de 4/11/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 6.10.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Tânia de Lázari Sanches Pinheiro, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João dos Santos Pinheiro Filho, ocupante do cargo de auxiliar social, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13228/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18384/2022

PROCOLO: 2216863

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO NUNES SALES DE ARRUDA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sebastião Nunes Sales de Arruda, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Fatima Candido Dias, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20396/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16704/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte ora apreciada foi concedida regularmente, com fundamento no artigo 2º, no artigo 9º, inciso I, e no artigo 56, inciso V, alínea ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, a partir de 11 de agosto de 2022, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 306/2022, publicada no Diogrande n. 6.819, de 4/11/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 11.8.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sebastião Nunes Sales de Arruda, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Fatima Candido Dias, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18385/2022

PROTOCOLO: 2216864

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: IVONALDO LOPES LINS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ivonaldo Lopes Lins, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Antônia Magali Lorencinho Lins, ocupante do cargo de assistente social, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20286/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16705/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida regularmente, com fundamento no artigo 2º, no artigo 9º, I, e no artigo 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 304/2022, publicada no Diogrande n. 6.819, de 4/11/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 27.9.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ivonaldo Lopes Lins, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Antônia Magali Lorencinho Lins, ocupante do cargo de assistente social, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13254/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18386/2022

PROTOCOLO: 2216865

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: EDSON PEREIRA DA SILVA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Edson Pereira da Silva, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Izaura de Almeida da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20283/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16706/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida regularmente, com fundamento no artigo 2º, no artigo 9º, I, e no artigo 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 303/2022, publicada no Diogrande n. 6.819, de 4/11/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 19.9.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Edson Pereira da Silva, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Izaura de Almeida da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13266/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19501/2022

PROTOCOLO: 2222428

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ROSEMARY DA SILVA ALMEIDA FERREIRA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Rosemary da Silva Almeida Ferreira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Manoel Teodoro Ferreira, ocupante do cargo de operador de máquinas, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20282/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16707/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida regularmente, com fundamento no artigo 2º, no artigo 9º, I, e no artigo 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 309/2022, publicada no Diogrande n. 6.847, de 1º/12/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 31.10.2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Rosemary da Silva Almeida Ferreira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Manoel Teodoro Ferreira, ocupante do cargo de operador de máquinas, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13273/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4166/2024

PROTOCOLO: 2330331

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: GESTOR DO FUNPREV

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SUELY CLARA IBANEZ

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Suely Clara Ibanez, matrícula n. 1474-1, agente de atividades de saúde II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento e gestor do Funprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-18037/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6º PRC-15184/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no artigo n. 32 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o § 1º, inciso III, alínea b, do artigo 40 da Constituição Federal e §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme o Ato n. 31/2024, publicado no Diocorumbá, Edição n. 2.888, de 10 de maio de 2024.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Suely Clara Ibanez, matrícula n. 1474-1, agente de atividades de saúde II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13287/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4167/2024

PROTOCOLO: 2330332

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL E GESTOR DO FUNPREV

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LUIZ MARCOS RAMIRES

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Luiz Marcos Ramires, matrícula n. 6460-1, procurador municipal, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Governo, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento e gestor do Funprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-18036/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15246/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no artigo n. 32 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o § 1º, inciso III, alínea b, do artigo 40 da Constituição Federal, e com o § 9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 29/2024, publicado no Diocorumbá, Edição n. 2.886, de 8 de maio de 2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Luiz Marcos Ramires, matrícula n. 6460-1, procurador municipal, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Governo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.



Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13153/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5706/2024
PROTOCOLO: 2340754
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO DUARTE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDORA: LENIR MARIA ROSA
RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Lenir Maria Rosa, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, para o cargo de agente de atividades de saúde I, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Duarte, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12653/2024 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-6ª PRC– 15326/2024 (peça 6), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 4/19/11, publicado em 29.6.2012, prorrogado pelo Edital n. 4/20/11, publicado em 24.6.2013, ficando prorrogado por mais 1 (um) ano, com validade até 24.6.2014.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Lenir Maria Rosa, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, para o cargo de agente de atividades de saúde I, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10053/2023
PROTOCOLO: 2279445
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: FELIPE NEUHAUS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a pedido, do servidor Felipe Neuhaus, ocupante do cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0882/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.254, de 30 de agosto de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos arts. 86, I, 89, II, 91, V, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias.	3.410 (três mil e quatrocentos e dez) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10144/2023

PROTOCOLO: 2280299

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ADILSON GARCIA HERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a pedido, do servidor Adilson Garcia Hernandes, ocupante do cargo de primeiro sargento da polícia militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0961/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.265, de 12 de setembro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos e 11 (onze) meses	12.375 (doze mil e trezentos e setenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13231/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10837/2019

PROTOCOLO: 1999161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre pedido de revisão interposto por Luiz Felipe Barreto de Magalhães em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 2044/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13251/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1113/2024
PROTOCOLO: 2303962
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ALEXANDRE BORREGO BUCHARA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Alexandre Borrego Buchara, na condição de cônjuge da servidora Simone Augusto de Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 385/2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.336, de 02 de janeiro de 2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 8 de dezembro de 2023.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13362/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11138/2023

PROTOCOLO: 2288360

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CLEUNICE DE ALMEIDA ALLE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, a servidora Cleunice de Almeida Alle, ocupante do cargo de técnico previdenciário, lotada no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 264, publicada no Diário Oficial de Campo Grande nº 7.222, de 02 de outubro 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 295/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
45 (quarenta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	16.720 (dezesseis mil setecentos e vinte) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1479/2023

PROTOCOLO: 2228770

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOSE RONALDO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Jose Ronaldo da Silva, ocupante do cargo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0056/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.044, de 12 de janeiro de 2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 480/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias.	13.378 (treze mil e trezentos e setenta e oito) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12989/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1483/2023

PROCOLO: 2228774

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Maria Luiza Rossi, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0049, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.044, em 12/01/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 589/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) mês e 16 (dezesesseis) dias.	9.931 (nove mil, novecentos e trinta e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13305/2024

PROCESSO TC/MS: TC/194/2024

PROCOLO: 2295567

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: FABIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Fabio de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal- IAGRO.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0029/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.374, de 04 de janeiro de 2024 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 43, I, II, III, 76 e 77, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017 e art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os arts.1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia.	12.501 (doze mil e quinhentos e um) dias.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13207/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2096/2023

PROTOCOLO: 2231433

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: MANOEL FRANCISCO DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Manoel Francisco de Paula, ocupante do cargo de auxiliar de serviços agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal-IAGRO.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n.º 0117/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico n.º 11.061, de 30 de janeiro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV e § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias.	14.183 (quatorze mil e cento e oitenta e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13364/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2211/2024

PROCOLO: 2315707

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no município de Aral Moreira:

Nome: DERCILEY APARECIDA GODIN	CPF: 562.083.241-49
Cargo: PROFESSOR – DOCÊNCIA – 20h	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” n. 704/2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 30/08/2022	Data da Posse: 29/08/2022
Prazo para Remessa: 02/12/2022	Data da Remessa: 03/11/2022
Função: Professor de língua inglesa	Situação: tempestivo

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 05).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 06).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



Em exame, as admissões da servidora acima destacada, realizadas com fundamento artigo 147, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas – MS, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4644/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no município de Aral Moreira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13220/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2438/2023

PROTOCOLO: 2232691

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MAURA TIAGO FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Maura Tiago Ferreira, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0102/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.059, de 27 de janeiro de 2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 789/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia.	11.071 (onze mil e setenta e um) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13232/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2823/2023

PROTOCOLO: 2233980

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ERCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Ercília Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de agente de limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0162/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.081, de 17 de fevereiro de 2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 43, I, II, IV, 76 e 77, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017 e art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os arts.1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 618/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias.	10.986 (dez mil, novecentos e oitenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13317/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3208/2024

PROTOCOLO: 2321424

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CLAUDIA SERRA RODRIGUES ALCARAZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Claudia Serra Rodrigues Alcaraz, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0233/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.459, de 08 de abril de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 158/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias.	9.895 (nove mil e oitocentos e noventa e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13312/2024

PROCESSO TC/MS: TC/345/2024

PROTOCOLO: 2296345

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Antônio Augusto de Assis Berriel Junior, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.



De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0044/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.381, de 12 de janeiro de 2024 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV e § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias.	14.375 (quatorze mil e trezentos e setenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13369/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3498/2024

PROTOCOLO: 2323982

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: CELSO REGINALDO CAMARGO DAVILA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Celso Reginaldo Camargo Davila, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0258/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.468, de 17 de abril de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 117/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias.	11.722 (onze mil e setecentos e vinte e dois) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13348/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3551/2024

PROTOCOLO: 2324597

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: REGINA BARBOSA LIMA XAVIER

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Regina Barbosa Lima Xavier, ocupante do cargo de assistente de atividades de trânsito, lotada no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0264/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.472, de 22 de abril de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias.	12.382 (doze mil e trezentos e oitenta e dois) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13261/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3640/2024

PROTOCOLO: 2325696

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VILMA RODRIGUES DA ROCHA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Vilma Rodrigues da Rocha Santos, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0280/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.473, de 23 de abril de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV e § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 134/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	12.339 (doze mil, trezentos e trinta e nove) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13199/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4920/2021

PROTOCOLO: 2103424

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): VALDEREZ BARBOSA LUCIO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Valdevez Barbosa Lucio** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. João Lucio Filho, que ocupou o cargo de Operador de Máquinas Leves, lotado na Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18945/2024** (pç. 16, fls. 71-72), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16795/2024** (pç. 17, fl. 73-74), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro nos artigos art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 39, inciso II, “a”, §10, c/c o art. 59, inciso I, c/c art. 67, inciso V, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Municipal nº 020/2006, em conformidade com a **Portaria IPREVI nº 004/2021**, de 26 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema nº 2745, de 29 de março de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-18945/2024 (fl. 72), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Valdevez Barbosa Lucio** (cônjuge), CPF: 017.532.651-77, beneficiária do ex-servidor Sr. João Lucio Filho, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12854/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8146/2021

PROTOCOLO: 2117829

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARCIA SHIMABUKURO TERUYA - YUGGO TERUYA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Marcia Shimabukuro Teruya** (cônjuge) e **Yuggo Teruya** (filho), beneficiários do ex-servidor Sr. Nelson Teruya, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretária de Estado de Fazenda.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17786/2024** (pç. 19, fls. 86-87), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15564/2024** (pç. 20, fl. 88-89), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 13, incisos I e II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, incisos III e VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, Processo n. 55/005836/2021, a contar de 20 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 0620/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.566, de 09/07/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-17786/2024 (fl. 87), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Marcia Shimabukuro Teruya** (cônjuge), CPF: 446.175.851-68, e **Yuggo Teruya** (filho), CPF: 077.998.541-97, beneficiários do ex-servidor Sr. Nelson Teruya, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13025/2024

PROCESSO TC/MS: TC/82/2021

PROTOCOLO: 2083752

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): FERMIANO VAZ FILHO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Fermiano Vaz Filho** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Milsa Duarte Ramos Vaz, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17441/2024** (pç. 15, fls. 77-79), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15562/2024** (pç. 16, fl. 80-81), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.



DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** se deu com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea 'a', art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 13 de outubro de 2020, Processo n. 55/502815/2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGPREV n. 1.475/2020**, publicada no Diário Oficial n. 10.364, de 30/12/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-17441/2024 (fl. 78), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Fermiano Vaz Filho** (cônjuge), CPF: 172.175.801-10, beneficiário da ex-servidora Sra. Milsa Duarte Ramos Vaz, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13018/2024

PROCESSO TC/MS: TC/83/2021

PROTOCOLO: 2083753

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Conceição Aparecida de Souza Oliveira** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Cosme Antônio de Oliveira, que ocupou o cargo de Cabo-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17750/2024** (pç. 19, fls. 127-128), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15560/2024** (pç. 20, fl. 129-130), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** se deu com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea, "a", art. 9º, § 1º, art. 21, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, combinado com o art. 50, inciso I-A, IV, alínea "i", § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880 de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto 667, de 2 de julho de 1969, combinado com o art. 15, "caput", da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 13 de outubro de 2020, Processo n. 55/503383/2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGPREV n. 1476/2020**, publicada no Diário Oficial n. 10.364, de 30/12/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-17750/2024 (fl. 128), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Conceição Aparecida de Souza Oliveira** (cônjuge), CPF: 444.988.021-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Cosme Antônio de Oliveira, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12952/2024

PROCESSO TC/MS: TC/85/2021

PROTOCOLO: 2083755

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): REGIA MAIA DE DEUS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Regia Maia de Deus** (companheira), beneficiária do ex-servidor Sr. Celso Panassolo, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais, lotado na Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17536/2024** (pç. 15, fls. 79-80), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15549/2024** (pç. 16, fl. 81-82), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea ‘a’, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 9 de outubro de 2020 (Processo n. 55/503121/2020) em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 1478/2020**, publicada no Diário Oficial n. 10.364, de 30/12/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-17536/2024 (fl. 80), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Regia Maia de Deus** (companheira), CPF: 113.022.913-00, beneficiária do ex-servidor Sr. Celso Panassolo, que ocupou o cargo de Assistente de



Serviços Operacionais, lotado na Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12941/2024

PROCESSO TC/MS: TC/86/2021

PROTOCOLO: 2083756

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): JOSÉ DIAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. José Dias** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Benedita Silvério Dias, que ocupou o cargo de Copeira, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17743/2024** (pç. 15, fls. 90-91), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15548/2024** (pç. 16, fl. 92-93), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea ‘a’, art. 44, inciso I, art. 45, inciso II, e art. 51, § 2º, inciso VIII, alínea “b”, item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 12 de abril de 2016, a contar de 30 de setembro de 2020, Processo n. 55/503121/2020, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 1479/2020**, publicada no Diário Oficial n. 10.364, de 30/12/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumprir registrar que a Análise ANA-FTAC-17743/2024 (fl. 91), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. José Dias** (cônjuge), CPF: 242.101.619-34, beneficiário da ex-servidora Sra. Benedita Silvério Dias, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12917/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8638/2021
PROTOCOLO: 2119562
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): MARIA ERLANILDE DA CONCEIÇÃO CUNHA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Maria Erlanilde da Conceição Cunha** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Marconiedson de Oliveira Cunha, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17534/2024** (pç. 19, fls. 86-87), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15546/2024** (pç. 20, fl. 88-89), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 28 de maio de 2021, Processo n. 55/006846/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0648/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.577, de 20/07/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-17534/2024 (fl. 87), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte a Sra. Maria Erlanilde da Conceição Cunha** (cônjuge), CPF: 421.321.001-44, beneficiária do ex-servidor Sr. Marconiedson de Oliveira Cunha, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12963/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9272/2021
PROTOCOLO: 2122138
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Arnaldo Rodrigues Villarinho (cônjuge)**, beneficiário da ex-servidora Sra. Valtonia Riekstins Villarinho, aposentada no cargo de Professora/Especialista de Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17942/2024** (pç. 19, fls. 87-89), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15345/2024** (pç. 20, fls. 90-91), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de maio de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0708, de 2 de agosto de 2021**, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.594, de 03/08/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que na Análise n. 17942/2024 (fl. 88), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Arnaldo Rodrigues Villarinho (cônjuge)**, beneficiário da ex-servidora Sra. Valtonia Riekstins Villarinho, aposentada no cargo de Professora/Especialista de Educação, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12948/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9582/2021

PROTOCOLO: 2123273

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Amanda Larissa Silva de Cordova (filha)**, beneficiária do ex-servidor Sr. Anderci da Silva, que detinha o cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 16422/2024** (pç. 19, fls. 83-84), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15343/2024** (pç. 21, fls. 86-87), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I e art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21/03/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0737, de 05 de agosto de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.598, de 06/08/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que na Análise n. 16422/2024 (fl. 84), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Amanda Larissa Silva de Cordova** (CPF: 031.860.291-12), beneficiária do ex-servidor Sr. Anderci da Silva, que detinha o cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Secretária de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13049/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18427/2022

PROTOCOLO: 2217319

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): EDSON LUIZ DE HESPPORTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor Sr. **Edson Luiz de Hespporte**, que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9170/2024** (pç. 14, fls. 33-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13299/2024** (pç. 15, fls. 36-37), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor citado está fundamentado no art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" Ageprev n. 1042, de 09 de novembro de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.986, em 10/11/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor Sr. **Edson Luiz de Hespporte** (CPF: 200.676.071-87), que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12890/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1883/2024

PROTOCOLO: 2312927

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	MUNICÍPIO	CLASS.
LEONARDO CRISPIM GABRIEL	03/08/2021	15/09/2021	059.995.181-80	ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	CAARAPÓ – DISTRITO CRISTALINA	1º
EMÍLIO TRIGUEIRO DA SILVA	07/12/2021	01/02/2022	034.817.181-10	ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	CAMPO GRANDE – DISTRITO INDUSTRIAL	3º
EDILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES	31/05/2022	11/07/2022	024.771.581-63	ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	NOVA ANDRADINA - DISTRITO NOVA CASA VERDE	2º
SANDRA APARECIDA GONÇALVES DO NASCIMENTO	13/07/2023	30/08/2023	869.584.371-87	ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	ITAPORÃ - DISTRITO PIRAPORÃ	3º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4219/2024** (pç. 14, fls. 545-548), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16076/2024** (pç. 15, fl. 549-550), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade (04/08/2018 a 04/08/2020), entretanto o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores **Sr. Leonardo Crispim Gabriel, Sr. Emílio Trigueiro da Silva, Sra. Edilaine Aparecida de Oliveira Alves e Sra. Sandra Aparecida Gonçalves Nascimento**, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12409/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1914/2024

PROCOLO: 2313217

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO (A): 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR) - 2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores(as) relacionados(as) no quadro abaixo, mediante aprovação em Concurso Público de Provas SAD/SED/ADM/2018 (Edital de Homologação 16/2019 –autos do TC/397/2022), da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Data de Nomeação	Data da Posse	Cargo/Função
Marcelo Vinicius Bedin	061.376.541-92	22/12/2021	25/01/2022	Assistente de Atividades Educacionais
Alana dos Santos Negri	068.827.421-89	31/05/2022	08/07/2022	Assistente de Atividades Educacionais
Ilielton Hurtado de Andrade	991.582.801-20	22/12/2021	25/01/2022	Assistente de Atividades Educacionais



Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise 4272/2024** (pç. 16, fls. 436-439) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores(as) em comento, aprovados em concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 14168/2024** (pç. 17, fls. 440-441), opinando pelo **registro** dos atos de admissão mediante aprovação em concurso público de provas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos das admissões dos servidores citados no Relatório acima, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de 27/8/2019 a 27/8/2021, ressaltando a vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19), ou seja, até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares vigentes.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão dos servidores Marcelo Vinicius Bedin, Alana dos Santos Negri e Ilielton Hurtado de Andrade**, mediante aprovação em Concurso Público de Provas SAD/SED/ADM/2018, da Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento o art. 77, III, da Constituição Estadual, os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12427/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1917/2024

PROTOCOLO: 2313243

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO (A): 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR DO ESTADO) - 2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados no quadro abaixo, aprovados no Concurso Público de Provas SAD/SED/ADM/2018 (Edital de Homologação 16/2019 – nos autos do TC/397/2022), da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Data de Nomeação	Data da Posse	Cargo/Função
Pamela Messias Ramos TC/397/2022, peça nº 02, página nº 202 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	051.007.511-85	07/12/2021	28/01/2022	Assistente de Atividades Educacionais
Emerson Pereira Borges TC/397/2022, peça nº 02, página nº 202 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	026.053.221-57	07/12/2021	07/01/2022	Assistente de Atividades Educacionais



Emerson Newton Lopes da Silva TC/397/2022, peça nº 02, página nº 203 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	730.049.281-91	22/12/2021	25/01/2022	Assistente de Atividades Educacionais
Ana Paula da Silva Santos TC/397/2022, peça nº 02, página nº 202 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado	996.342.441-49	03/08/2021	09/09/2021	Assistente de Atividades Educacionais

Ao examinar os documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise 4349/2024** (pç. 17, fls. 231-234) pelo **registro** dos atos de admissão dos candidatos(as) aprovados(as) em concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 14169/2024** (pç. 18, fls. 235-236), opinando pelo **registro** dos atos de admissão de pessoal em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de 27/8/2019 a 27/8/2021, ressaltando a vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19), ou seja, até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares vigentes.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão dos servidores Pamela Messias Ramos, Emerson Pereira Borges, Emerson Newton Lopes Da Silva e Ana Paula Da Silva Santos**, mediante aprovação em Concurso Público de Provas SAD/SED/ADM/2018, da Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento o art. 77, III, da Constituição Estadual, os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13045/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19434/2022

PROTOCOLO: 2222224

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO BOEIRA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor Sr. **Carlos Alberto Boeira Barbosa**, que ocupou o cargo de Policial Penal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 15988/2024** (pç. 15, fls. 49-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13310/2024** (pç. 16, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor citado está fundamentado no art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1105, de 30/11/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.002, em 01/12/20223.

Cumpra registrar que na Análise n. 15988/2024 (fl. 50), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor Sr. **Carlos Alberto Boeira Barbosa** (CPF: 325.276.321-49), que ocupou o cargo de Policial Penal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1978/2024

PROCOLO: 2314278

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO (A): EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Ato de Nomeação	Data da Posse
Iberê de Andrade Martins	Portaria n. 747/2023	04/07/2023
Ana Cláudia Silva Duarte Sotelo Dias	Portaria n. 747/2023	04/07/2023
Micael de Almeida Azevedo	Portaria n. 747/2023	17/07/2023
Amanda Cibele de Faria Costa Pereira	Portaria n. 937/2023	18/08/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 4389/2024 (pç. 13, fls. 937-940), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16079/2024 (pç. 14, fls. 941-942), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Iberê de Andrade Martins** (CPF: 266.199.258-80), **Ana Cláudia Silva Duarte Sotelo Dias** (CPF: 542.889.403-20), **Micael de Almeida Azevedo** (CPF: 030.825.591-74), **Amanda Cibele de Faria Costa Pereira** (CPF: 034.583.671-52), nomeados em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11836/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4142/2024

PROTOCOLO: 2330228

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO (S): NATALY ANDRESSA MENDES INOCENCIO BERTONCELLI E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras: Nataly Andressa Mendes Inocêncio Bertoneceli; Mardielle Manjabosco Neves; Gilvana Cardoso Costa e Edna Lima da Silva, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação n. 30/2020 – Publicado em 22 de dezembro de 2021 – TC/5182/2023), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem os cargos de Técnico de Serviço Público - Magistério – 4hs., no Município de São Gabriel do Oeste.

NOME	CPF	CARGO/FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	ATO DE NOMEAÇÃO
NATALY ANDRESSA MENDES INOCENCIO BERTONCELLI	956.038.081-87	TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO-MAGISTRADO/ Função: Prof. regente dos anos iniciais	5º	32/2022-01/02/2022
MARDIELLE MANJABOSCO NEVES	049.516.121-78	TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO-MAGISTRADO / Função: Prof. regente de educação infantil	6º	127/2022 - 11/05/2022
GILVANA CARDOSO COSTA	012.600.521-41	TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO-MAGISTRADO / Função: Prof. regente dos anos iniciais	6º	18/2022 - 01/02/2022
EDNA LIMA DA SILVA	029.972.671-10	TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO-MAGISTRADO / Função: Prof. regente de educação infantil	7º	39/2023-28/02/2023

* TC/5182/2023, peça n.11, Ampla Concorrência - Posse dentro do prazo



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 14746/2024** (pç.21, fls. 33-35), pelos **registros** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15018/2024** (pç.22, fls. 36-37), opinando pelos **registros** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorram dentro do prazo de validade do concurso público (22/12/2021 a 2/12/2023 – Item 15 – 15.4/TC/5182/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão acima citadas e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelos **registros dos atos de admissão** das servidoras: **Nataly Andressa Mendes Inocêncio Bertoncelli** -CPF n. 956.038.081-87; **Mardielle Manjabosco Neves** - CPF n. 049.516.121-78; **Gilvana Cardoso Costa** - CPF n. 012.600.521-41 e **Edna Lima da Silva** - CPF n. 029.972.671-10, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, com validade de 22/12/2021 a 22/12/2023, para os cargos Técnico de Serviço Público - de Magistério – 4hs., tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, letra “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12472/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4851/2024

PROTOCOLO: 2334666

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (s):1. EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO) - 2. EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Sra. Renata Sales Goulart Euzebio, (CPF 310.618.878-20), aprovada no Concurso Público (edital de homologação 35/2022-SAD/SED/PROFESSOR, pç. 17 do TC/4644/2023), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professora, no Município de Caarapó.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 10114/2024** (pç. 4, fls. 430-432), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16084/2024** (pç. 5, fls. 433-434), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 30/06/2022 a 30/06/2024), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 2º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), e **DECIDO** pelo **registro do ato de admissão da servidora** Sra. Renata Sales Goulart Euzebio (CPF 310.618.878-20), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 30/06/2022 a 30/06/2024, para o cargo de Professora, no Município de Caarapó, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12466/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5148/2024

PROTOCOLO: 2336524

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM), (TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos abaixo, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Data de Nomeação	Data da Posse	Cargo/Função	Município
Jaine Laurindo Correa TC/397/2022, peça nº 02, página nº 065 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	054.592.201-14	22/12/2021	26/01/2022	Agente de Atividades Educacionais (Agente de Limpeza)	Distrito Vila Marques
Creime Moya Santana da Silva TC/397/2022, peça nº 02, página nº 067 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	957.831.051-04	22/12/2021	26/01/2022	Agente de Atividades Educacionais (Agente de Limpeza)	Douradina
Rosa Severiano Furtado TC/397/2022, peça nº 02, página nº 067 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado.	986.995.801-00	22/12/2021	27/01/2022	Agente de Atividades Educacionais (Agente de Limpeza)	Douradina
Rebert dos Santos Bernardo TC/397/2022, peça nº 02, página nº 079 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado	069.083.721-62	22/12/2021	26/01/2022	Agente de Atividades Educacionais (Agente de Limpeza)	Guia Lopes da Laguna



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 11120/2024** (pç. 17, fls. 298-301), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14177/2024** (pç. 18, fls. 302-303), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 27/8/2019 a 27/8/2021 ressaltando a vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão dos servidores: Jaíne Laurindo Correa** (CPF: 054.592.201-14), **Creime Moya Santana da Silva** (CPF: 957.831.051-04), **Rosa Severiano Furtado** (CPF: 986.995.801-00) e **Rebert dos Santos Bernardo** (CPF: 069.083.721-62), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 27/8/2021 ressaltando a vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para os cargos de Agente de Atividades Educacionais (Agente de Limpeza), tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13214/2024

PROCESSO TC/MS: TC/904/2022

PROTOCOLO: 2149676

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE - IPREVI)

INTERESSADA: MARLENE APARECIDA CHIANEZZI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Marlene Aparecida Chianezzi** (Cônjuge) – CPF n. 636.880.341-04, beneficiária do ex-servidor Sr. Vicente Prudêncio de Souza, que ocupou o cargo de Carpinteiro, no quadro de servidores efetivos na Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 18943/2024** (pç. 15, fls. 56-58), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ªPRC – 16798/2024** (pç. 16, fls. 59-60), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fulcro com no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº



10.887/2004, e art. 59, inciso I, c/c art. 60, inciso I, c/c o art. 67, inciso V, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Municipal nº 020/2006, em conformidade com a **Portaria IPREVI n. 022/2021**, de 06 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Ivinhema n. 2911, de 07 de dezembro de 2021.

Cumpra registrar que na Análise ANA – FTAC – 18943/2024 (pç. 15, fls. 56-58), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Marlene Aparecida Chianezzi** (Cônjuge) – CPF n. 636.880.341-04, beneficiária do ex-servidor Sr. Vicente Prudêncio de Souza, que ocupou o cargo de Carpinteiro, no quadro de servidores efetivos na Prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13176/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1606/2023

PROTOCOLO: 2229391

ÓRGÃO: SERVIÇOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: BRUNA FERREIRA FIGUERO (DIRETORA-PRESIDENTE); VANESSA GRACIELA XAVIER (DIRETORA DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADOS: LEIVA DA SILVA BRASIL, ALESSANDRO BRASIL DOS SANTOS; LIVIA BRASIL DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** aos beneficiários abaixo relacionados, do ex-servidor Anderson dos Santos Brasil, aposentado por incapacidade, que ocupou o cargo de Professor, lotado junto à Secretaria Municipal de Educação de Maracaju:

Beneficiário (a)	CPF	Grau de Dependência
Leiva da Silva Brasil	926.750.931-49	Cônjuge
Alessandro Brasil dos Santos	094.481.901-07	Filho
Livia Brasil dos Santos	100.703.401-70	Filha

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 20320/2024** (pç. 17, fls. 40-41), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 16467/2024** (pç.18, fls. 42-43), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado com fundamento na Constituição Federal artigo 40 § 7º, c/c Lei Complementar Municipal 169/2022 de 08/02/2022, artigos 6º, I, §1º, e 70 a 78, a contar de 21 de outubro de 2022, em conformidade com a **Portaria FUNPREVMAR n. 45/2022**, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 2.757, em 20/12/2022.



Cumprir registrar que na ANA - FTAC - 20320/2024 (pç. 17, fls. 40-41), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, a Sra. Leiva da Silva Brasil (CPF 926.750.931-49), cônjuge, ao Sr. Alessandro Brasil dos Santos (CPF 094.481.901-07), filho, e a Sra. Livia Brasil dos Santos (CPF 100.703.401-70), filha, beneficiários(as), do ex-servidor Anderson dos Santos Brasil, aposentado por incapacidade, que ocupou o cargo de Professor, lotado junto a EMPEPG - Maurícia Pará Gomes – Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13258/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6761/2024

PROTOCOLO: 2348574

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDIÇÃO (A): ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR (DIRETORA PRESIDENTE); ROSILENE ALVES PIRES (DIRETORA ADMINISTRATIVA E DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): LUIZ DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e contribuição** ao servidor **Luiz Almeida** - CPF 002.379.978-19, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Nova Alvorada do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 18187/2024** (pç. 12, fls. 57-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 15464/2024** (pç. 13, fls. 60-61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 74 da Lei Municipal n. 871/2020, de 3/7/2020, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme **Portaria n. 8/2024**, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n. 2525, em 24/7/2024.

Cumprir registrar que na Análise ANA – FTAC – 18187/2024 (pç. 12, fls. 57-59), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e contribuição** ao servidor **Luiz Almeida** - CPF 002.379.978-19, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13152/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8615/2023

PROCOLO: 2268253

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADA: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS (DIRETORA-PRESIDENTE DO IPREFSUL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL E DIRETORA E SECRETÁRIA DE BENEFÍCIOS DO IPREFSUL)

INTERESSADO: SEVERINO VITORINO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Severino Vitorino dos Santos**, cônjuge, beneficiário da ex-servidora Angelina Alves Cardoso dos Santos, que ocupou o cargo de Servente - SAX - 812, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo - SEMECT.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **ANA - FTAC - 19967/2024** (pç. 22, fls. 38-39) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 16285/2024** (pç. 23, fls. 40-41), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** em tela está em consonância com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 60, inciso I, e art. 64; § 1º, inciso II, § 2º, inciso I, da Lei Municipal n. 970/2005, com a redação dada pela Lei Municipal n. 1.284/2020, de acordo com a **Portaria n. 014/2023/IPREFSUL**, publicada no Diário Oficial Município de Fátima do Sul – MS n. 887, em 29/6/2023.

Cumprir registrar que na ANA - FTAC - 19967/2024 (pç. 22, fls. 38-39), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. **Severino Vitorino dos Santos** (CPF 112.611.838-94), dependente da servidora pública Angelina Alves Cardoso dos Santos, que ocupou o cargo de Servente - SAX – 812, do quadro de servidores do Município de Fátima do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo - SEMECT, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13235/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11533/2021

PROTOCOLO: 2131974

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO: EDMILSON LOPES DA CUNHA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor **Edmilson Lopes da Cunha**, que ocupou o cargo de Coronel da Policial Militar, lotado junto a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP - 14335/2024** (pç. 20, fls. 170-171), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15391/2024** (pç. 21, fls. 172-173), opinando pela legalidade do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, 24-E, 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0888/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.636, em 20 de setembro de 2021.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Edmilson Lopes da Cunha** (CPF 518.666.171-68) que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado junto a Polícia Militar do Estado de MS, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12806/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8796/2021

PROTOCOLO: 2120372

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): JOSE DE LOURDES DOS SANTOS FORTES BUSTAMANTE



TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José de Lourdes dos Santos Fortes Bustamante**, na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida Nancy de Freitas Bustamante, aposentada no cargo de Especialista de Educação, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise 17531/2024** (peça 17, fls. 80-81), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15421/2024** (pç. 18, fls. 82-83), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, § 3º e § 13º, da Constituição Estadual, a contar de 1º de março de 2021, conforme a **Portaria "P" AGEPREV n. 0654/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.585, de 27/07/2021.

Cumpra registrar que na Análise **ANA-FTAC-17531/2024** (fl. 81), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **José de Lourdes dos Santos Fortes Bustamante** (CPF n. 002.575.751-20), na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida Nancy de Freitas Bustamante, aposentada no cargo de Especialista de Educação, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b", do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12830/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9003/2021

PROTOCOLO: 2121322

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ROSELVA DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Rosenelva dos Santos Rosa**, na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido Semarino Oliveira Rosa, aposentado no cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Cirurgião Dentista, da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise 17514/2024** (peça 18, fls. 80-81), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15418/2024** (pç. 19, fls. 82-83), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso II, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, § 3º e § 13º, da Constituição Estadual, a contar de 20 de julho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0681/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.590, de 30/07/2021.

Cumpra registrar que na Análise **ANA-FTAC-17514/2024** (fl. 81), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Rosenelva dos Santos Rosa** (CPF 140.111.071-15), na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido Semarino Oliveira Rosa, aposentado no cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Cirurgião Dentista, da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12842/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9025/2021

PROCOLO: 2121364

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): CASSIUS MARCELLIUS OVANDO PORTO DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Cassius Marcellius Ovando Porto de Arruda**, na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida Rosa Meyre Pereira Mendes, aposentada no cargo de Perito Papiloscopista, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 17513/2024** (peça 19, fls. 82-83) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15417/2024** (pç. 20, fls. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15655, de 19 de abril de 2021, a contar de 6 de junho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0660/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.585, de 27/07/2021.

Cumpra registrar que na Análise **ANA-FTAC-17513/2024** (fl. 83), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Cassius Marcellius Ovando Porto de Arruda** (CPF: 609.247.301-10), na condição de cônjuge, beneficiário da servidora falecida Rosa Meyre Pereira Mendes, aposentada no cargo de Perito Papiloscopista, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, I, b, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12848/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9096/2021

PROTOCOLO: 2121586

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): MARILENE AJALA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à **Marilene Ajala da Silva**, na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido José Joaquim da Silva, aposentado no cargo de 3º Sargento PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 18055/2024** (peça 22, fls. 176-177) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15416/2024** (pç. 23, fls. 178-179), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.



DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 15, “caput”, art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 28 de abril de 2021, conforme a **Portaria “P” AGPREV n. 0668/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.585, de 27/07/2021.

Cumpra registrar que na Análise **ANA-FTAC-18055/2024** (fl. 177), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Marilene Ajala da Silva** (CPF: 177.436.721-15), na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido José Joaquim da Silva, aposentado no cargo de 3º Sargento - PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, I, b, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12869/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9126/2021

PROTOCOLO: 2121703

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): ANESIA DE SOUZA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Anésia de Souza Oliveira**, na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido João Rodrigues de Oliveira, que ocupou o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 18093/2024** (peça 18, fls. 83-84) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15411/2024** (pç. 19, fls. 85-86), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, §3º e §13º, da Constituição Estadual, a contar de 13 de janeiro de



2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0667/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.585, de 27/07/2021.

Cumpra registrar que na Análise **ANA-FTAC-18093/2024** (fl. 84), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Anésia de Souza Oliveira** (CPF: 164.474.518-69), na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido João Rodrigues de Oliveira, que ocupou o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, I, b, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12870/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9129/2021

PROTOCOLO: 2121711

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO (A): SONIA MAGALHÃES DANTAS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Sônia Magalhães Dantas da Silva**, na condição de Cônjuge, beneficiária do servidor falecido Nelson Dax da Silva, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Médico, lotado na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 18095/2024** (peça 18, fls. 83-84) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15410/2024** (pç. 19, fls. 85-86), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela encontra fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, § 3º e § 13º, da Constituição Estadual, a contar de 1º de março de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0670/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.585, de 27/07/2021.

Cumpra registrar que na Análise **ANA-FTAC-18095/2024** (fl. 84), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.



Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Sônia Magalhães Dantas da Silva** (CPF: 519.896.701-72), na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido Nelson Dax da Silva, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função Médico, lotado na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, I, b, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 36912/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4222/2024

PROTOCOLO: 2330518

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Denúncia oferecida em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Pregão Eletrônico nº 016/2024, na medida em que a empresa vencedora violou inúmeros itens do edital e a empresa denunciante foi tolhida no seu direito de recurso.

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 58), no presente caso o advogado subscritor da denúncia atua em representação à pessoa jurídica VALDENI DOS SANTOS HOTEL LTDA.

Assim, como a pretensão denunciativa é ato formal que requer pressupostos mínimos regimentalmente exigidos, nos termos do §1º do art. 126 do RITCEMS¹, a empresa denunciante deve apresentar os seus documentos constitutivos e a comprovação da legitimidade do signatário para representá-la para cumprir os requisitos de admissibilidade e representação

Dessa forma, para regularizar a instrução do feito, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, **DETERMINO** a intimação do subscritor para, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a promover a emenda à inicial, regularizando sua representação nos termos regimentais acima.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

¹ Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;

II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:

a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;

b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;

c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas "a" e "b";

d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;

III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, a denúncia formulada por pessoa jurídica deverá estar acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la.



Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 97/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7118/2024

PROTOCOLO: 2353822

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ

JURISDICIONADO (A): CHRISTIANE CANDIDO PINHEIRO (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO N. 1/2024

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que o prazo para envio da resposta de intimação da senhora Christiane Candido Pinheiro encerra em 17 de fevereiro de 2025, entendo que o pedido de prorrogação de prazo à peça 19 está prejudicado, o que faço nos termos do arts. 4º, II, **b**, do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 99/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7651/2022

PROTOCOLO: 2179167

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO (A): AKIRA OTSUBO (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2022 – CREDENCIAMENTO N. 1/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações registradas na análise ANA-DFSAÚDE-21345/2024 (peça 49, fls. 943-945) e que o Credenciamento n. 1/2022 decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2022 foram julgados regulares, conforme os termos do Acórdão AC01-213/2024 (peça 46, fls. 937-940), determino o **arquivamento** destes autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e 186, V, **a**, do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 108/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7842/2023

PROTOCOLO: 2261695

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO (A): MURIEL MOREIRA (EX-SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 14/2023 - SAD, lançado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, com vistas ao registro de preços para aquisição de medicamentos XXV (peça 12, fls. 620-682).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio ANA-DFSAÚDE-20850/2024 à peça 49 (fls. 962-963) informou a perda de objeto do controle prévio, em razão do julgamento do procedimento licitatório autuado no processo TC/10119/2023.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ªPRC-16943/2024 (peça 50, fls. 966-967), no qual se pronunciou pelo arquivamento do processo.

Diante disso, determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras do art. 153, III, e 186, V, "**b**", do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial (USC), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 135/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7913/2024

PROTOCOLO: 2382649

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO (A): MURIEL MOREIRA (EX-SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2024

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 56/2024 - SAD, lançado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalizações de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS, com vistas ao registro de preços para eventual compra de medicamentos VII (peça 25, fls. 824-906).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio ANA-DFSAÚDE-20054/2024 à peça 28 (fls. 922-924), informou que não existem impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame. Dessa disso dessa sugeriu o prosseguimento do processo nos termos regimentais.

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ªPRC-16944/2024 (peça 31, fls. 927-928), no qual pronunciou-se pelo arquivamento dos autos.

Diante disso, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento nas regras do art. 153, III, e 186, V, "**b**", do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial (USC), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 156/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8330/2024

PROTOCOLO: 2387529

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO (A): FREDERICO FELINI (SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 73/2024

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 73/2024 - SAD, lançado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalizações de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS, com vistas ao registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos quimioterápicos I (peça 13, fls. 973-1052).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio ANA-DFSAÚDE-20502/2024 à peça 16 (fls. 1064-1066), informou que não existem impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame. Em função disso, sugeriu o prosseguimento do processo nos termos regimentais.

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ªPRC-16841/2024 (peça 19, fls. 1069-1070), no qual pronunciou-se pelo arquivamento dos autos.

Diante disso, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento nas regras do art. 153, III, e 186, V, “**b**”, do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial (USC), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 157/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8543/2024

PROTOCOLO: 2389485

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO (A): FREDERICO FELINI (SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 59/2024

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 59/2024 - SAD, lançado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalizações de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS, com vistas ao registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos IX (peça 27, fls. 558-641).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio ANA-DFSAÚDE-21145/2024 à peça 30 (fls. 655-657), informou que não existem impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame. Em razão disso, sugeriu que a verificação da matéria seja realizada no controle posterior.

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ªPRC-16945/2024 (peça 33, fls. 660-661), no qual pronunciou-se pelo arquivamento dos autos.

Diante disso, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento nas regras do art. 153, III, e 186, V, “**b**”, do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial (USC), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 80/2025

PROCESSO TC/MS: TC/03691/2012

PROTOCOLO: 1302311

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): KAZUTO HORII (PREFEITO)

ASSUNTO DO PROCESSO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



Examina-se nos presentes autos o descumprimento do Acórdão AC00 1427/2017 (pç. 75, fls. 338-346), que declarou irregulares os atos de gestão praticados pela Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, no exercício de 2011, com imputação de multas e impugnação de valores à Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira (ex-Presidente) e à Sra. Lenilda Maria Damasceno (ex-Primeira Secretária).

No referente à Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, observo que ela voluntariamente efetuou o pagamento do valor da multa com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.913/2022 - REFI (pç. 92, fls. 368). Ainda, os documentos de fls. 393-398 revelam que citada jurisdicionada promoveu o ressarcimento do erário municipal, cumprindo, assim, toda a obrigação que lhe foi imposta no acórdão supracitado.

A Secretaria de Controle Externo dessa Corte de Contas intimou o Sr. Kazuto Horii, ex-Prefeito de Bodoquena, para que adotasse as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, ou, se fosse o caso, que ajuizasse a ação judicial competente, e na sequência, que informasse a este Tribunal o cumprimento das providências, sob pena de incorrer em multa por omissão (fls. 374-377, 385-389, 399-404).

Contudo, embora o referido gestor tenha se manifestado à fl. 391, ficou-se inerte a respeito das medidas para o ressarcimento dos valores impugnados em relação à Sra. Lenilda Maria Damasceno, não comprovando nestes autos o atendimento de todas as providências solicitadas pelo Tribunal (fl. 410).

O feito foi relatado e colocado em pauta de julgamento na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 16 de outubro de 2024, entretanto, foi retirado para reexame uma vez que o membro do Ministério Público de Contas não havia se manifestado sobre a matéria versada (fl. 415).

Assim, por meio do Parecer 1ªPRC 14011/2024, o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos (fls. 416-417):

I – Pelo cumprimento dos comandos contidos nos incisos II e IV, “a”, do Acórdão AC00 1427/2017, no que se refere à Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, tendo em vista o pagamento da multa imposta, no valor equivalente a 50 UFERMS, e o ressarcimento dos danos causados ao erário, com o recolhimento do valor impugnado.

II – Pela instauração de procedimento de apuração de infração administrativa, visando a apuração da responsabilidade pelo não cumprimento dos comandos emanados do inciso IV, “b”, do Acórdão AC00 1427/2017, nos termos do § 5º do art. 187 do Regimento Interno, com a notificação do Sr. Kazuto Horii, Prefeito de Bodoquena/MS para apresentação de defesa no prazo previsto no § 5º do art. 182 também do Regimento Interno.

Pois bem. Considerando a inércia do Sr. Kazuto Horii no cumprimento das providências necessárias para o ressarcimento do erário de Bodoquena em relação à Sra. Lenilda Maria Damasceno, impõe-se a instauração do procedimento de apuração de infração administrativa, conforme previsto no art. 187, §5º, do Regimento Interno desse Tribunal (Resolução TC/MS n. 98/2018).

Desse modo, em atenção ao art. 182, §1º e §2º, da Resolução TC/MS n. 98/2018, **determino a instauração do procedimento de apuração de infração administrativa**, bem como a **intimação do Sr. Kazuto Horii**, ex-Prefeito de Bodoquena, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis** contados do recebimento da intimação, apresente defesa e demais documentos que julgar necessários à instrução processual.

Determino, ainda, com fundamento nos arts. 21, VIII e 78, § 1º, I e II, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **intimação da Sra. Girleide Rovari**, atual Prefeita de Bodoquena, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial ou judicial do valor impugnado em desfavor da Sra. **Lenilda Maria Damasceno**, a fim de dar cumprimento ao **inciso IV, alínea “b”** e ao **inciso VII, ambos do Acórdão AC00 1427/2017** (fl. 345), com a posterior comunicação a este Tribunal acerca das providências tomadas.

Observo que deverá(ão) acompanhar o(s) instrumento(s) de intimação a **cópia deste Despacho** e do **Parecer PAR-1ªPRC 14011/2024** (fls. 416-417).

Escoado o prazo assinalado, com ou sem manifestação do(s) interessado(s), encaminhe-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências inscritas no §3º, do art. 182, do Regimento Interno e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 13/2025, 08 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA PERON**, matrícula **2890**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100, do Gabinete da Conselheira Substituta do Grupo III, no interstício de 07/01/2025 a 16/01/2025 em razão do afastamento legal do titular **SAUL GIROTTO JUNIOR**, matrícula **2970**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 14/2025, 09 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **LUCIANA BARBOSA ROCHA GUERRA**, matrícula **2649**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, na Coordenadoria De Administração De Pessoal, no interstício de 13/01/2025 a 20/01/2025 em razão do afastamento legal da titular **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO**, matrícula **2893**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 15/2025, 09 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula **2683** e **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula **2703**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal de Jaraguari (TC/6705/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula **2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 16/2025, 09 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683 e **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal de Campo Grande (TC/6700/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 17/2025, 09 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703 e **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal de Bandeirantes (TC/6702/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 18/2025, 09 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização De Educação, no interstício de 20/01/2025 a 29/01/2025 em razão do afastamento legal do titular **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 19/2025, 09 DE JANEIRO DE 2025



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Contas Públicas, no interstício de 13/01/2025 a 22/01/2025 em razão do afastamento legal da titular **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

